



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/005.078/88-36

Sessão de 23 de outubro de 1995

ACORDÃO Nº CSRF/3-02.317

Recurso nº: RP/301-0.135 e RD/301-0.156

Recorrente: FAZENDA NACIONAL E AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A e FAZENDA NACIONAL.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

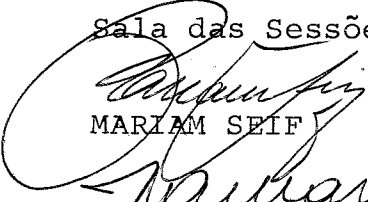
A denúncia espontânea apresentada antes da conferência final de manifesto, desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o responsável pela infração da multa aplicável.

Para efeito do cálculo do imposto, deve ser adotada para fixação do valor do imposto a taxa cambial vigorante na data do lançamento.

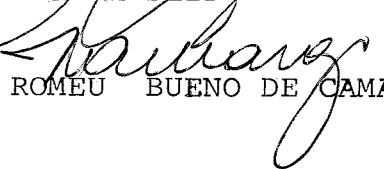
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpósito por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A e FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso do Procurador e ao recurso de divergência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Ubaldo Campelo Neto, que deram provimento parcial ao recurso de divergência, para que a taxa de Câmbio a ser aplicada, seja a da data da denúncia espontânea.

Sala das Sessões 23 de outubro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO

- RELATOR

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10711/005.078/88-36****RECURSO Nº** : {RP/301-0.135
 : {RD/301-0.156**ACÓRDÃO Nº**: CSRF/03-2.317**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL e AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.**RECORRIDA** : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A E FAZENDA NACIONAL.R E L A T Ó R I O

Decidindo matéria arguida no recurso voluntário, a la. C do 3º CC, por maioria de votos, deu provimento parcial, a colhendo a tese da denúncia espontânea, para o fim de eximir o su jeito passivo do pagamento da multa aplicada, mantendo, porém, a exigência do imposto de importação.

Trata-se de falta de volume apurada em conferência final de manifesto sendo responsabilizada a agência marítima. O navio entrou em 14.03.88; o Auto de Infração foi datado de 08.11.88 com ciência da autuada em 23.11.88. A decisão de primeira instância manteve a exigência fiscal composta de imposto de importação e multa do art. 521, II, "d" do RA. A

Inconformada, a Fazenda Nacional, por seu Procurador, interpôs Recurso Especial para dizer que não houve denúncia' espontânea da infração uma vez que não se fez acompanhar do pagamento do imposto devido, e, ademais, foi oferecida após a visita' aduaneira.

Nas contra-razões, o sujeito passivo sustenta a tese da denúncia espontânea. 

Foi interposto, igualmente, Recurso de Divergência, quanto à taxa cambial para a conversão da moeda estrangeira. Diz que deveria ser adotada aquela vigerante na data da entrada do navio, ou, de outro modo, levando-se em consideração o comando do parágrafo único do art.. 23 do DL 37/66, a data em que a repartição aduaneira tomou conhecimento da falta. Apresenta precedentes de decisões do Colegiado em favor de uma e de outra das posições.

A Fazenda Nacional apresenta igualmente suas
contra razões ao Recurso de Divergência.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-2.317

V O T O

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO - Relator

Em julgamento Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional contra caracterização da denúncia espontânea, em se tratando de processo fiscal iniciado em conferência final de manifesto. Em julgamento também Recurso de Divergência versando sobre o momento a ser considerado para fins de fixação da taxa cambial a adotar no cálculo do imposto de importação a ser pago em razão de falta de mercadoria na descarga do veículo transportador.

Inicial, mente, rejeito a argumentação da Fazenda Nacional, no seu Recurso. Com efeito, a visita aduaneira feita ao veículo transportador que chega do exterior, não é de modo algum procedimento tendente à apuração de diferenças havidas na descarga mas é, isto sim, o momento em que a fiscalização dos tributos federais recebe do responsável pelo navio os documentos de bordo relativos ao próprio navio e à sua carga e outros bens como toma as declarações que o Comandante tiver que fazer (art. 34/36 do RA). Tal atividade nada tem a ver com o resultado da descarga a qual só é iniciada depois. O procedimento próprio previsto na legislação para a apuração de crédito tributário decorrente das faltas e acréscimos na descarga, em confronto com o manifesto de carga é a conferência final de manifesto. AN

Na espécie, tenho que foram cumpridas as condições para a aplicação do art. 138 do CTN, inclusive o depósito da quantia arbitrada de imposto a ser pago. A petição esta data de 19-05-88 sob o numero 10711 - 00278098-93 (Processo apenso) e o depósito foi feito conforme documento de fls. 22.

Pelo exposto voto para negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

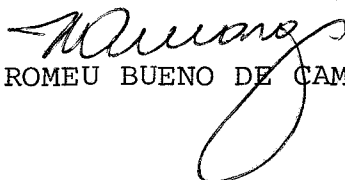


Quanto ao Recurso de Divergência, por sua vez, não tem tampouco razão a empresa. Com efeito, a taxa cambial a adotar para o cálculo do imposto devido em razão de faltas apuradas na descarga do navio transportador, é a que vigorar na data do lançamento, considerando este como aquele em que se completa a fase em que a autoridade fiscal toma conhecimento da infração (art. 107 do RA).

Rejeito por conseguinte, as alegações da empresa interessada.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ' tanto ao Recurso Especial do Procurador da Fazenda Nacional como ao Recurso de Divergência.

Sala das Sessões-DF, em 23 de outubro de 1995


ROMEU BUENO DE CAMARGO - RELATOR

